



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 013 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

82ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.11.2019

PROCESSO Nº 1/2547/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201107599

RECORRENTE: TIM NORDESTE S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO 2. O Recorrente foi acusado de apresentar notas fiscais de saídas de serviços de comunicação com valores negativos na base de cálculo no montante de R\$ 7.393.225,07, acarretando falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 1.995.214,07 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento dos nobres agentes autuantes. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido por unanimidade de votos, conforme laudo pericial de fls. 350 à 353, e aplicando aos aparelhos telefônicos a alíquota de 17% de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. CONVÊNIO 115/03. PARCIAL PROCEDÊNCIA

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação "(...) O CONTRIBUINTE APRESENTOU NO ARQUIVO 115/03 NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO COM VALORES NEGATIVOS NA BASE DE CÁLCULO NO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

MONTANTE DE R\$ 7.393.225,07, ACARRETANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 1.995.214,07.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “C” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

PRINCIPAL: R\$ 1.995.214,06

MULTA: 1.995.214,06

TOTAL: R\$ 3.990.428,12

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, ratificando o entendimento apresentado pelos agentes autuantes.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs recurso ordinário, requerendo em apertada síntese:

- Além dos lançamentos realizados na NFST's referentes aos serviços de comunicação prestados aos usuários existem outros que se destinam a registrar ajustes, cortesias, descontos e outras operações estranhas à prestação de serviços de comunicação;
- Faz uma análise na natureza dos principais lançamentos a que se refere o Auto de infração em comento, tais como: Ajustes e Refaturamentos; Bônus e degustação; descontos; Outros OCC's.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Afirma que a aplicação da multa do art.123, I, c, da lei 12. 670 /96 é indevida, pois todos os débitos exigidos decorrem de supostas infrações cometidas pela TIM NORDESTE S/A, que foi incorporada pela TIM CELULAR S/A, a recorrente. Afirma que por força do art.132 do CTN, a incorporadora responde apenas pelos tributos devidos pela sociedade incorporada, não havendo qualquer responsabilidade em relação às penalidades aplicadas posteriormente a essa data e que sejam decorrentes de infrações praticadas
- Sustenta o caráter confiscatório da multa de 100%;
- Pede ainda a alteração da penalidade para o art. 123, I, d, da lei Estadual 12. 670/96, posto que as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pela impugnante.

3. PEDIDO DE PERÍCIA

Na 79ª sessão ordinária de 1 de abril de 2013, a 2ª câmara, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do processo em perícia para intimar a empresa autuada para apresentar documentos, nos termos do Convênio 115/2003, bem como contratos demonstrando quais são incondicionados, para fins de exclusão da base de cálculo; Apresentar as comprovações relativas à tributação integral das vendas dos aparelhos celulares; Trazer informações acerca das rubricas relacionadas no campo denominado de OCC'S com a comprovação documental que justifiquem a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da autuação.

Em conclusão ao laudo pericial, às fls. 352, o perito afirmou: *“Em relação às OCCS NEGATIVAS, foram excluídas da base de cálculo autuada os itens da **Promoção VIP (ver CD anexo ao laudo)**, no valor de R\$ 259.454,52, uma vez que demonstrado tratar se de descontos incondicionais, justificando assim a redução da base de cálculo do imposto. Os demais itens de OCCS NEGATIVAS não tiveram comprovações que justificassem a redução da base de cálculo do imposto, motivo por que nenhum ajuste se fez em relação a eles. Quanto aos outros itens de serviço negativos (exceto OCCS NEGATIVAS), que são os descontos e as degustações*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ou bonificações, o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a natureza de incondicionais que justificassem a redução da base de cálculo do imposto, motivo por que nenhum ajuste foi feito em decorrência desses itens. As OCCS POSITIVAS foram autuadas no auto de infração de n. 201107594. Feitas as exclusões acima, restou uma base de cálculo no valor de R\$ 7.133.770,55, dobre a qual incide um imposto de 1.926.118,05.”

Após apresentação de novos documentos (fls. 376) a 2ª Câmara, na 40ª sessão ordinária de 20 de julho de 2018, resolveu por unanimidade de votos retornar o processo à célula de perícias e diligências.

A conclusão do laudo pericial às fls. 426 foi a que segue: *“Foram examinados os documentos apresentados pelo contribuinte na primeira e segunda perícias, bem como as notas fiscais do convênio 115/03. O trabalho pericial consistiu em excluir da base de cálculo autuada os valores negativos em que se comprovou tratar se de descontos incondicionais ou ajustes nas contas dos clientes. Nos casos em que os valores negativos referem se a serviços ou operações passadas anteriores à emissão das notas fiscais autuadas, necessário se faz a apresentação da nota fiscal de origem do débito para que se possa identificar o serviço ou operação originalmente prestado ou realizada, assim como o destaque do imposto. Em relação a descontos e outros redutores, necessária a identificação dos itens de serviços a que se referem (atendendo o disposto no convênio 115/03), segundo o qual, no campo 19 do Arquivo tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, deve se informar o valor do desconto concedido no item, para, a partir daí, verificar se são incondicionais ou não. Assim foram excluídos da base de cálculo autuada os valores negativos que preencheram os requisitos acima especificados. Nesse sentido, foram excluídos da base de cálculo itens negativos de OUTRAS OCC'S que totalizam o valor de R\$ 361.769,56. Feitas as exclusões acima, restou uma base de cálculo no valor de R\$ 5.859.148,24, como mostra o ANEXO 1. O ANEXO 2 mostra a nova base de cálculo por item autuado e o ANEXO 3, o sumário mensal dos valores negativos excluídos da base de cálculo.”*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Manifestando se ao laudo pericial, a recorrente afirma que os descontos incondicionais não se restringem aos que foram reconhecidos pela perícia e elena uma série de outras descontos incondicionais. Argui, ainda, erro grosseiro pela fiscalização quanto aos descontos concedidos na aquisição de aparelhos telefônicos, posto ter aplicado alíquota de 27%. Sobre os ajustes e refaturamento a recorrente afirma que tais lançamentos são realizados para a concessão de créditos ao cliente, na medida em que decorrem de eventual contestação realizada pelo cliente junto ao centro de relacionamento ao cliente e que a identificação dessas cobranças indevidas somente é realizada após a emissão das respectivas NFT'S.

4. DO VOTO DO RELATOR

Importante apresentar as deliberações já tomadas em sessões anteriores, posto não serem passíveis de revisão por composição posterior. Na 79ª sessão ordinária de 16 de abril de 2013 a 2ª câmara, por unanimidade de votos, afastou nulidade suscitada pela recorrente sob o argumento de que o Auto de infração havia sido lavrado inobservando se o convênio 115/2003, sem a identificação da materialização da hipótese de incidência do ICMS. O afastamento se deu posto que o lançamento não fora efetuado com base em presunções, tendo sido apurado de acordo com as informações prestadas pelo recorrente por meio magnético do arquivo ITEM DO DOCUMENTO FISCAL e ARQUIVO MESTRE e demais documentos apresentados ao fisco, bem como do constante da base de dados.

Quanto ao mérito, esta colenda câmara entende pela parcial procedência da acusação fiscal com base nos laudos periciais, sobremaneira o último às folhas 421 e ss., que possibilitaram a elucidação das questões debatidas nas sessões de julgamento a partir dos despachos exarados pelos conselheiros relatores, assim como do pedido de vistas às fls. 297 e ss. A conclusão do último laudo é a que segue e sustenta a decisão de parcial procedência:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Foram examinados os documentos apresentados pelo contribuinte na primeira e segunda perícias, bem como as notas fiscais do convênio 115/03. O trabalho pericial consistiu em excluir da base de cálculo autuada os valores negativos em que se comprovou tratar se de descontos incondicionais ou ajustes nas contas dos clientes. Nos casos em que os valores negativos referem se a serviços ou operações passadas anteriores à emissão das notas fiscais autuadas, necessário se faz a apresentação da nota fiscal de origem do débito para que se possa identificar o serviço ou operação originalmente prestado ou realizada, assim como o destaque do imposto. Em relação a descontos e outros redutores, necessária a identificação dos itens de serviços a que se referem (atendendo o disposto no convênio 115/03), segundo o qual, no campo 19 do Arquivo tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, deve se informar o valor do desconto concedido no item, para, a partir daí, verificar se são incondicionais ou não. Assim foram excluídos da base de cálculo autuada os valores negativos que preencheram os requisitos acima especificados. Nesse sentido, foram excluídos da base de cálculo itens negativos de OUTRAS OCC'S que totalizam o valor de R\$ 361.769,56. Feitas as exclusões acima, restou uma base de cálculo no valor de R\$ 5.859.148,24, como mostra o ANEXO 1. O ANEXO 2 mostra a nova base de cálculo por item autuado e o ANEXO 3, o sumário mensal dos valores negativos excluídos da base de cálculo”.

Ademais, a Câmara também pela aplicação de 17% para os casos de vendas de aparelhos telefônicos (argumento da recorrente em sua manifestação ao último laudo pericial). Portanto, a aplicação de 17% deverá recair sobre o valor de R\$ 854.267, 69 (rubrica DESCONTO APARELHO às fls. 25).

A câmara também afasta a alegação de multa de caráter confiscatório por não ser deste órgão administrativo a competência para tal.

Neste sentido, entendeu-se pelo conhecimento do recurso ordinário dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão singular para parcial procedência da autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PRINCIPAL: R\$ 1.496.577,88

MULTA: R\$ 1.496.577,88

TOTAL: R\$ 2.993.155,76

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **TIM NORDESTE S.A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que “*o Auto de Infração foi lavrado tendo como base e observância o convênio 115/2003, isto é a prestação de serviço de telecomunicação, e de tão somente presumira a sua ocorrência mediante análise sucinta das vias eletrônicas das NF’s de serviço de telecomunicações emitidas em observância ao convênio 115/2003 – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o lançamento não fora efetuado com base em presunções, tendo sido apurado de acordo com as informações prestadas pelo recorrente por meio magnético do arquivo ITEM DO DOCUMENTO FISCAL e ARQUIVO MESTRE e demais documentos apresentados ao fisco, bem como do constante da base de dados.*” **Retornando à apreciação nesta data**, a 2ª câmara de julgamento resolve, quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, rejeitá-la por unanimidade de votos, nos termos do art. 48 da lei 15.614/2014. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em instância singular e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme laudo pericial de fls. 350 à 353, e aplicando aos aparelhos telefônicos a alíquota de 17%. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria do Estado do Ceará. Registre se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**
27 de 01 de 2020.

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente da 2ª CÂMARA de Julgamento

Ubiratã Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente em 27 de 01 de 2020

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento**

Res. 67/2019

84ª Sessão Ordinária de 13 de novembro de 2019

Processo Nº 1/1623/2012

Auto de Infração Nº: 1/201202947

Recorrente: SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Marcus Mota de Paula Cavalcante

DESPACHO

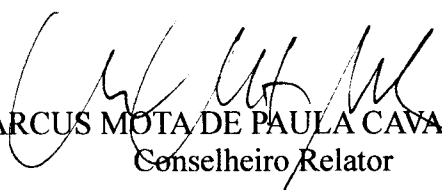
Considerando os argumentos apresentados pela parte comunicando um equívoco no montante do crédito tributário levantado no quadro demonstrativo na resolução nº67/2019, e considerando a sessão realizada em 13 de novembro de 2019, corrigimos o referente julgamento para PARCIAL PROCEDENTE tendo em vista a diminuição do crédito tributário.

Resolve-se retificar o quadro demonstrativo em questão.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RETIFICADO

	Base de Calculo	ICMS	Multa	
2009	34.426,85	5.336,16	10.328,06	
2010	58.141,04	9.883,98	17.442,31	
Total	105.424,37	15.220,14	27.770,37	42.990,51

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 30 de 01 de 2019.


MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE
Conselheiro Relator


FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Câmara